



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405815**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002978-65.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante FÁBIO TOSTI CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 60.913**

**Agravo em Execução nº 0002978-65.2025.8.26.0521**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal**

**Comarca de SOROCABA - DEECRIM 10ª RAJ**

**Execução nº 700100-38.2021.8.26.0602**

**Agravante: FÁBIO TOSTI CARDOSO**

**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: Direito Penal. Agravo. Falta Disciplinar Grave. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Fábio Tosti Cardoso interpôs agravo contra decisão que classificou falta disciplinar como grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do prazo para novos benefícios. O agravante busca desclassificação para falta média, alegando princípios de razoabilidade e proporcionalidade, e requer a preservação dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante deve ser classificada como falta grave ou média, e se a prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de agentes penitenciários confirmam a tentativa de comunicação do agravante com outros pavilhões, configurando desobediência e risco à ordem carcerária.

4. A conduta se enquadra nos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos I e II, da Lei de Execuções Penais, justificando a classificação como falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para progressão de regime. 2. A conduta do agravante configura falta grave, conforme artigos 50 e 39 da LEP.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso VI; art. 39, incisos I e II; art. 49.º; Art. 127.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 98387/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 28.04.2009.

STJ, REsp 842162/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª  
Turma, DJU 05.02.2007.

Fábio Tosti Cardoso, interpôs o presente agravo (fls. 1-6) contra decisão do Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba (fls. 47-48), que a falta disciplinar praticada em **27.10.2024** (burlar a vigilância) como de natureza grave, declarando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício de prazo para novos benefícios. Sustenta, em breve síntese, a desclassificação para falta média com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como requer que não haja interrupção do lapso temporal para progressão de regime, com a preservação dos dias remidos ou revogação no piso legal.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 52-56).

A Procuradoria-Geral de Justiça oficia pelo **não** provimento ao agravo (fls. 71-75).

É o relatório.

Ao que se observa dos documentos que instruem o recurso, segundo o Comunicado de Evento nº 187/2024 *“Comunico a Vossa Senhoria que na data e horário supracitado constatei que o detento acima citado, arremessou um barbante manufaturado artesanalmente na tela que cobre o pátio*

*do pavilhão, em clara tentativa de se comunicar com outros pavilhões, adentrei a gaiola e o adverti para que fosse cessado aquelas tentativas de comunicação e que o referido barbante artesanal fosse retirado, mas não foi o que ocorreu, o mesmo continuou as tentativas de comunicação e arremessos na direção do pavilhão 6. Pelo exposto, encaminho o presente comunicado, para que as providências necessárias sejam aplicadas e me coloco a disposição para posteriores esclarecimentos.” (fl. 8).*

Ouvido na sindicância, o agravante afirmou textualmente: “...encontra-se recolhido nesta Unidade Prisional desde 30/04/2021; e referente aos fatos ocorridos no pavilhão habitacional 05, sobre a desobediência, o declarante nega os ocorridos, alegando não ter tentado se comunicar com outros presos, assim como nega ter lançado qualquer tipo de corda artesanal e/ou desobedecido qualquer ordem funcional. Perguntado, o mesmo informa que somente tinha uma corda lançada para amarrar a trave do gol da quadra, porém, já nega ter sido o autor. Que tentou explicar o ocorrido ao servidor, porém sem êxito. Perguntado ao declarante se faz parte de alguma facção criminosa: o mesmo diz não integrar qualquer tipo de facção criminosa.” (fl. 25).

No extremo oposto, o agente penitenciário Irineu Mastromauro Jara, afirmou textualmente na sindicância: *“no dia dos fatos, por volta das 10h10min, prestava serviços funcionais de vigilância e segurança no pavilhão habitacional 05, quando flagrou o preso FABI TOSTI CARDOSO, matrícula 837.983-6, arremessando um barbante manufaturado artesanalmente na tela que cobre o pátio do pavilhão, tentando se comunicar com detentos de outros pavilhões. Que prontamente o advertiu ordenando que parasse com as tentativas de comunicação e que retirasse o barbante, porém o mesmo olhou para sua pessoa e lhe ignorou, continuando os arremessos na direção do pavilhão habitacional 06. Que o informou que tal atitude era passível de sanção disciplinar, porém o mesmo lhe ignorou novamente e continuou com as tentativas de comunicação através dos arremessos. Que após insistir em adverti-lo muitas vezes, o mesmo veio a parar com a ação. Que realizou buscas e inspeção no pátio do pavilhão, não logrando êxito em encontrar a referida corda e nenhum objeto de característica ilícita. Que ao questionar o referido detento, o mesmo alegou ter dispensado na tubulação de esgoto do pavilhão. Declara que em razão das atitudes do preso FABIO*

*TOSTI CARDOSO, foi elaborado o devido comunicado de evento e encaminhado para o Diretor do Centro d Segurança e Disciplina (D.C.S.D.), para serem tomadas as providências cabíveis. Declara finalmente que presenciou os fatos o servidor público Sr. ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA” (fls. 26-27).*

Nesse sentido declarou o agente penitenciário Robson Luciano de Almeida: “*no dia dos fatos, por volta das 10h10min, prestava serviços funcionais de vigilância e segurança no setor denominado gaiola "3". Que nesse momento, o servidor público Sr. IRINEU MASTROMAURO JARA, chamou-lhe a atenção para avistar no pátio de sol, o preso FABIO TOSTI CARDOSO, matrícula 837.983-6, tentando se comunicar com outros pavilhões através de uma corda artesanal. Que prontamente o mesmo foi advertido para que parasse com as tentativas de comunicação e que retirasse o barbante, porém o mesmo olhou para o servidor e ignorou, continuando os arremessos na direção do pavilhão habitacional 06. Que o mesmo foi informado que tal atitude era passível de sanção disciplinar, porém ele ignorou novamente e continuou com as tentativas de comunicação através dos arremessos. Que após ser advertido muitas vezes, o mesmo veio a parar com a ação.*

*Que foram realizadas buscas e inspeção no pátio do pavilhão, não logrando êxito em encontrar a referida corda e nenhum objeto de característica ilícita. Que ao ser questionado, o referido detento alegou ter dispensado na tubulação de esgoto do pavilhão. Declara que em razão das atitudes do preso FABIO TOSTI CARDOSO, foi elaborado o devido comunicado de evento e encaminhado para o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina (D.C.S.D.), para serem tomadas as providências cabíveis” (fls. 28-29).*

Não se pode duvidar de depoimentos de funcionários públicos, sejam agentes penitenciários ou policiais, apenas porque estão investidos de algum desses cargos. Seus testemunhos valem como qualquer outro e, se não provado algum interesse pessoal na prisão dos acusados, ou algum motivo que lançaria suspeita sobre suas atuações, não podem ser postos em dúvida acerca daquilo que informam.

Ademais disso, não obstante sejam reconhecidas incontáveis possibilidades de conduta que podem afrontar o equilíbrio disciplinar exigido ao longo do cumprimento da pena, o rol de faltas graves previsto nos artigos 50 e 52 da Lei de Execuções Penais é taxativo. Evidente que a circunstância

posta no caso concreto deve ser cotejada com as possibilidades ali previstas, para que se verifique a subsunção, principalmente diante da subjetividade de cada hipótese de incidência.

Ademais, o artigo 49 da norma em análise estabelece as competências legislativas em matéria disciplinar, possibilitando que as faltas de natureza leve e média sejam cuidadas pela legislação local, reservando ao Congresso Nacional a possibilidade de legislar acerca das faltas graves. Portanto, não cabe ao Executivo Estadual, através de resoluções, ampliar a previsão contida no artigo 50.

Cabe, entretanto, à Comissão Sindicante, verificar se a conduta do sentenciado subsume-se, por exemplo, ao tipo de *inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei e A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado*. É o caso dos autos, pois o ato de desobediência coloca em risco o sistema de cumprimento de pena no que se refere à ordem e disciplina no ambiente carcerário.



Evidentemente que esse tipo de comportamento, além de colocar em risco a execução da pena e os ditames da administração carcerária, evidencia fomento à prática de condutas criminosas fora e dentro do presídio, configurando a tipicidade na conduta.

Logo se configurou as hipóteses previstas no 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos, I e II, da LEP e, assim, incabível a desclassificação pretendida.

Portanto, havia prova suficiente para a aplicação da sanção disciplinar, na forma da lei.

De outro lado, a nova redação do artigo 127 da LEP estabeleceu: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”*

A transmissão de mensagens de presos de outros pavilhões põe em risco o sistema de cumprimento de pena no que se refere à ordem e disciplina no ambiente carcerário, consubstanciando-se em conduta ofensiva, incidindo a norma do artigo 50, inciso VI da LEP. Aliás, como se tem verificado hodiernamente, esse tipo de comunicação é realizada até mesmo

para a determinação de ações criminosas fora dos muros das penitenciárias, colocando em risco o harmonioso convívio social e até mesmo o Estado Democrático de Direito, com ataques a instituições públicas e patrimônio privado. Assim, não se pode classificar como irrelevante esse tipo de conduta, a qual, pelo elevado potencial danoso, deve ser coibida.

Por fim, reconhecida que a conduta praticada pelo sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, insta consignar que, embora não se ignore a existência de entendimento contrário, esta Egrégia Câmara orienta-se no sentido de que a prática de falta grave pelo sentenciado acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para a progressão de regime prisional, reiniciando-se, a partir daí, a nova contagem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido:

**“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.  
FALTA GRAVE.**

**INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA  
OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS  
PREVISTOS NA LEP. A prática de falta  
grave acarreta a regressão de regime e a  
recontagem do prazo para progressão.**

**Precedentes. Ordem indeferida”** (HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 28/04/2009, publicado no DJe de 01.07.2009).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo reiteradamente que:

***“a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional”***

(REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 360).

A anotação da prática de falta grave no prontuário do sentenciado, portanto, era medida de rigor tendo em conta que essa conduta interrompe o lapso

temporal para obtenção de benesses prisionais, a contar da data da infração disciplinar, como também poderá influir na aferição do mérito do cativo no que tange à concessão de futuros benefícios.

Entender de modo diverso gera um contrassenso, pois beneficia indevidamente o sentenciado que não ostenta mérito para progredir ao regime menos gravoso a alcançar benesse mais ampla.

Some-se a isso o fato de que a progressividade pressupõe a existência de gradações, de fases que se sucedem, não sendo permitido suprimir qualquer delas. Ela é necessária para que o condenado possa ser paulatinamente reinserido no corpo social, de forma a vivenciar sua liberdade gradativamente, o que também possibilita aferir a assimilação da terapêutica e as modificações no comportamento do cativo, que deve dar mostras de adaptação para então ser agraciada com benefício de maior amplitude, sob pena de se inserir no corpo social pessoa que não está apta a vivenciar a liberdade.

No que tange ao Livramento Condicional, Indulto e Comutação, ressalta-se que a r. decisão já havia explicitado que a falta grave não tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios no caso citado, conforme o teor da Súmula 441 do STJ.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

**Figueiredo Gonçalves**  
**relator**